

# O Problema da Energia Elétrica

JOÃO BATISTA VIZIOLI

(Vereador à Câmara Municipal de Piracicaba, Estado de São Paulo)

A UNIÃO Federal tem, ultimamente, em certos setores da vida nacional, procurado centralizar alguns serviços de utilidade pública que, na maioria dos casos, eram desempenhados mediante concessão do poder local a empresas particulares.

O abastecimento de energia elétrica, por exemplo, sofreu rudes golpes por parte do governo central que os poderes concedentes de tal serviço ficaram hoje reduzidos a simples espectadores, a simples elementos passivos frente aos anteriores contratos que regiam a concessão, e isso com grave prejuízo e maior dano aos que, localmente, necessitam de tais serviços de fornecimento, visto ser quase impossível à União manter uma fiscalização eficiente junto às mesmas empresas concessionárias.

Com efeito, em matéria de energia elétrica principalmente, o nosso Município de Piracicaba, a exemplo, talvez, do resto do Brasil, tem sofrido as agruras de um racionamento usurário que lhe impede e até já lhe tem marcado o limite máximo de seu desenvolvimento — se providência urgente não fôr efetivada — pois não é mais possível qualquer aumento de energia ou ligação de força motriz para movimentar quaisquer máquinas propulsoras do progresso.

Dir-se-ia que isso é uma das conseqüências da centralização pela União Federal, de um serviço todo local, regional, quando muito e daí o entrave natural, fatal, que, mais tarde ou mais cedo viria, certamente, a exhibir em toda a sua plenitude, os malefícios de tal centralização.

E hoje, são de leitura quase diária, nos jornais, os noticiários referentes aos males do racionamento da energia elétrica que entrava a produção, entrava o progresso, entrava, enfim, o bem-estar de todos. E dizer-se que, assim procedendo, a União deveria produzir exatamente um fenômeno oposto, isto é, produzir abundância de energia elétrica, com efeito progressista, efeito benéfico em relação ao bem-estar da população.

Teria sido, pois, um mal, tal política federal?

Parece-nos que não, porque não vislumbramos diante da análise que fizemos do assunto,

qualquer malefício e sim, atribuímos o fato à quase completa ausência de fiscalização do cumprimento das cláusulas contratuais que regiam anteriormente as concessões feitas pelo poder público municipal, o que redundou não só na falta de melhoramento das instalações da concessionária como também — e isto principalmente — redundou na estagnação da ampliação dos serviços, de sorte que a cidade cresceu, triplicou de área e a potencialidade em energia elétrica produzida permaneceu quase a mesma, — a não ser, como elemento anódino, e pelo processo das interligações, um pouco mais — prejudicando assim os habitantes que, desiludidos de melhor sorte, permanecem na expectativa de uma providência governamental, de vez que esta situação perdura há anos.

Piracicaba, mais que qualquer outra cidade do interior paulista, sofre material e moralmente tais agruras porque a cidade é atravessada pelo caudaloso rio que lhe dá o nome; o salto está situado quase no coração da mesma cidade e o piracicabano, contemplando todo êsse belo espetáculo que a natureza lhe prodigalizou, perguntará a si mesmo, como é possível, com um rio dêstes, com um salto cuja força potencial é bem grande que daria para fornecer energia elétrica a dez cidades, não basta nem sequer para suprir suas próprias necessidades?

Aí reside, realmente, a falta de fiscalização, por parte da União, que não obrigou a concessionária do serviço a cumprir o contrato de concessão feito pelo poder municipal, já que êste, por força daquela legislação centralizadora, não pode mais coagir a outra parte contratante, conforme cláusula expressa, acompanhar o desenvolvimento da cidade, da indústria e de outras modalidades do emprêgo da energia elétrica, com a ampliação do aparelhamento necessário a êsse desenvolvimento, que permaneceu estagnado.

Com efeito, em 7 de setembro de 1929, o Município de Piracicaba contratou com a The Southern Brazil Electric Company Limited, pelo prazo de trinta anos, o fornecimento de energia elétrica, com exclusividade e dentre outras cláu-

sulas da concessão, a de número quatro obrigava a concessionária a estar aparelhada com instalações em condição de perfeito exercício e capazes de produzir no mínimo 3.500 K.V.A. (Kilovolt-amperes) dentro do prazo de 24 meses, ficando obrigada a iniciar o aumento de suas instalações, montando um gerador de capacidade no mínimo de 3.000 K.V.A. desde que 75% daquela produção estejam sendo consumidos, e assim sucessivamente, instalando novas unidades de capacidade, no mínimo de 3.000 K.V.A. até completar a instalação de 16.000 Kilovolt-amperes.

Isso tudo em setembro de 1929, quando a cidade não contava sequer 25.000 habitantes. Hoje, Piracicaba conta com cerca de 50.000 habitantes, de 10.000 consumidores de luz elétrica, cerca de 500 consumidores de força motriz, com uma carga em cavalos ligados em cerca de 15.000. E isto com o processo de interligações, com energia provida de outros lugares, apesar da judiciosa previsão da cláusula quarta, citada.

E o racionamento de energia elétrica cada vez mais usurário, cada vez mais reduzindo a produção e o bem-estar da população.

Se lançarmos um olhar retrospectivo para a legislação que rege hoje o assunto, veremos que o primeiro dispositivo é o Decreto n.º 26.643, de 10 de julho de 1934, que decretou o Código de Águas. Seis dias depois, a Constituição Federal, de 16 de julho de 1934, legalizando, por assim dizer, o Código de Águas decretado ao tempo do Governo Provisório, atribuiu à União o poder de legislar sobre águas e energia elétrica e, no artigo 119, § 4.º, determinou que a lei regulará a nacionalização progressiva das quedas d'água ou outras fontes de energia hidráulica, julgadas básicas ou essenciais à defesa econômica ou militar do país.

Posteriormente, a Constituição de 1937, manteve tais dispositivos e ainda, pelo artigo 147 determinou que "a lei federal regulará a fiscalização e revisão das tarifas dos serviços públicos explorados por concessão para que, no interesse coletivo, delas retire o capital uma justa retribuição e sejam *atendidas convenientemente as exigências de expansão e melhoramento dos serviços* (o grifo é nosso).

A Constituição em vigor, a de 1946, foi além mantendo não só a anterior legislação como também declarando, no artigo 21 do Ato das Disposições Transitórias que o aproveitamento das águas não depende de concessão se já aproveitadas industrialmente a 16 de julho de 1934 mas tal aproveitamento e exploração ficam su-

jeitos às normas de regulamentação e revisão dos contratos, na forma da lei.

Ora, esses dispositivos e os outros da mesma Constituição serviram de elo a todas as leis, a todos os decretos sobre o assunto e são, ao todo, 49. Ocioso seria enumerá-los.

De toda essa torrente legislativa sobre energia elétrica, um se nos afigura como causador dos entraves municipais. É o Decreto-lei n.º 5.764, de 19 de agosto de 1943, que dispôs sobre a situação contratual das empresas concessionárias de energia elétrica, principalmente na parte que substituiu o poder público (município) pela União ficando pois a cargo desta a fiscalização da execução do respectivo contrato de concessão.

Não há dúvida que houve aqui um ato só possível de ser praticado em pleno regime ditatorial, dada a gravidade do mesmo em relação ao direito contratual das partes interessadas.

E a Constituição ora em vigor, não tendo amparado, por dispositivos especiais — já que, os que se referem à energia elétrica não amparam, nem de leve um decreto de tamanha repercussão — pensamos, poderá ser intentada uma ação declaratória sobre a inconstitucionalidade de tal decreto-lei, de vez que seus termos não se coadunam com a norma geral e especial seguida pela mesma Constituição. Mas, melhor seria que a própria União, compenetrando-se de que em relação à defesa militar da Nação tal decreto-lei em nada interfere, pelo menos, a nós isso se nos afigura, revogasse o mesmo, devolvendo aos municípios aquela sua antiga competência de parte interessada em contratos de concessão de serviço de energia elétrica.

A atual Constituição, em seus artigos 151 e seguintes estabeleceu como se faz, isto é, estabeleceu a regra e o modo da revisão das tarifas sem, contudo, despir o município, poder concedente, de promover tal revisão. Permanece, pois, ao município aquela competência.

Assim, vemos que, de um lado a Constituição Federal garantindo a autonomia do município em assuntos do seu peculiar interesse e de outro, uma lei ordinária, anterior à mesma Constituição, subtraindo ao mesmo município o direito de fiscalizar a execução de um seu contrato de fornecimento de energia elétrica. Tal serviço reputamos essencialmente local, do peculiar interesse do Município. Se assim não se entender, todos os serviços locais passariam a ser federais de "âmbito local", o que contraria fundamentamente o espírito da nossa Carta Magna e também a tendência manifestada de um sadio municipalismo que hoje

empolga uma grande parcela do legislativo federal.

Resumindo, podemos dizer que a atual legislação sobre energia elétrica, tendo em vista os altos interesses da Nação, pode perfeitamente atingir seus fins sem o Decreto-lei n.º 5.764, já que a União, pelos meios que pode contar, estará perfeitamente aparelhada para, em caso de necessidade, poder enfrentar quaisquer situações. Demais, o Poder Municipal, como poder público que é, e parte contratante, estará, *ipso facto*, constrangido diante da própria Constituição Federal em vigor, que outorgou ao Município a autonomia pela administração própria no que concerne ao seu peculiar interesse. E o fornecimento de energia elétrica ao município não pode deixar de interessar à sua administração e conseqüentemente deve ter o direito de fiscalizar o fornecimento.

O poder de fiscalizar decorre naturalmente do próprio consumo da energia, regulado por contrato. No complexo da função administrativa o

Município, com o contrato de concessão, arma-se de meios coercitivos postos em suas mãos para a boa ordem das coisas públicas. O poder de fiscalizar a execução de tais contratos é um poder outorgado pela própria Constituição em vigor quando, em seu artigo 28, outorga autonomia em tudo que concerne ao seu peculiar interesse. E o fornecimento de energia elétrica é puramente local e está diretamente ligado ao desenvolvimento do Município. A perdurar o "statu quo", continuará o Município a sofrer o "capitis diminutio", a sofrer o entrave no seu progresso, no seu desenvolvimento, já que a energia elétrica é um dos principais fatores da civilização.

Impõe-se, pois, a revogação do Decreto-lei n.º 5.764.

Se assim julgarem os ilustrados membros do nosso Parlamento e assim praticarem, terão devolvido ao Município uma das principais armas com que poderá contar para o seu desenvolvimento e conseqüentemente, para o progresso deste imenso Brasil.